



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei Complementar nº 05, de 19 de março de 2026.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, VOLTADO À ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/1997, A QUAL, POR SUA VEZ, INSTITUIU O “CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 19 de março de 2026, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 04.2026”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição almeja modificar diversos artigos da Lei Complementar nº 10 de 29 de dezembro de 1997, hoje vigentes, conforme disposto no corpo da proposição.

Nos artigos 1º e 3º da proposição sob análise aparece, respectivamente, as expressões “na lista anexa” e “*subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei*”.

É o sucinto Relatório.



DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaú de Minas estabelece, expressamente :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Complementares e Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas dispostas na Lei Orgânica (LOM), supra transcrito.

Sendo assim, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, haja vista ter sido proposta pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, tal qual lhe faculta a lei de regência .

Some-se a isso a regra circunscrita aos incisos III, IV e VII do art. 84 da mesma Lei Orgânica Municipal (LOM) segundo a qual o tema/assunto abordado “toca” (ainda que “tangencialmente”) na área da competência privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (...).

A par de todo o exposto, vê-se certo, enfim, não haver vício de iniciativa no Processo Legislativo sob análise, o qual respeitou as diretivas legais incidentes.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma para o disciplinamento da matéria, segue texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Constituição de Minas Gerais reafirma a competência local para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, mais permissão para “*suplementar*” legislação federal (no caso o Código Tributário Nacional), como segue :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

c) a polícia administrativa de interesse local (...); (...)

d) a matéria indicada nos incisos (...) III (...) do artigo anterior;

Em perfeita harmonia às destacadas normas hierarquicamente prevalentes, supra, e qual repetição *ipsis litteris* do texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, mais acima também transcrito, a L.O.M. - Lei Orgânica Municipal orienta, expressamente, nessa mesma direção, nos seguintes termos :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

Assim, por cuidar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e para “*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*” (inciso II), passagens supra, pacifica-se a competência do Município de Itaú de Minas para disciplinar a matéria abordada nesta proposição, sem máculas a sopesar no presente ponto.



Essa é a razão, acresça-se, pela qual a Lei Orgânica Municipal (LOM) disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “*matérias de competência do Município, especialmente (as) normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum*” (art. 28, *caput* e inciso VII), não se percebendo vícios a impedir, por mais essa razão, a tramitação do feito e o exame da proposição.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Trata-se de Proposta de Lei Complementar iniciada pelo ilustre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima, com fins à instituição de novos textos no corpo do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 10/1997), atualmente vigente.

Isso posto, à exceção das matérias abordadas nos tópicos seguintes (onde subsistem, s.m.j., imprecisões de técnica legislativa que, se não sanadas, têm o condão de macular, em tese, a própria legalidade desta proposição), verifica-se clara adequação da pretensão oriunda do nobre Chefe do Poder Executivo local às normas disciplinadoras, sem mácula e/ou infringência à norma federal ou estadual que possa desabonar plenamente tal intento, encontrando-se o feito, em sua quase totalidade, pronto para a soberana apreciação dos nobres edis.

A toda evidência, a atuação do ente público municipal na seara em apreço afigura-se um importante instrumento jurídico e político de gestão democrática da máquina pública deste Município, posto exarar atos de direção que deverão ser seguidos pela Administração Pública em harmonia à lição de Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens, Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral da Prefeitura de Porto Alegre ¹, para quem “*nesse quadro institucional, o planejamento e a gestão das políticas públicas implicam em exercício do poder político, para o qual contribuem as atividades legislativa e executiva*”.

A doutrina de Leonardo Vizeu, consoante i. julgado do e. TJMG ², assevera que o “Direito Econômico”, na condição de “*ramo do Direito Público que disciplina a condução da vida econômica da Nação*”, implementa “*a organização da economia (...), compondo o ajuste de interesses entre os detentores do poder econômico privado e os entes públicos*”, em sintonia às regras postas a exame neste Projeto de Lei Complementar, posto que voltado, em última instância, à própria regulação da atividade econômica dos munícipes em geral.

¹ in “<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15859/000689606.pdf>”.

² TJMG; Agravo de Instrum. 1.0000.23.145480-2/001, Rel. Des. Alberto Diniz Jr., 3ª Câm. Cív., publ. 16/02/24.



Sendo assim, em vias gerais, a proposição sob exame amolda-se às regras superiores de disciplinamento das matérias abordadas, sem impedimento (à exceção do contido nos tópicos infra) à sua apreciação final em Plenário.

Importa destacar ainda, por fim, não haver que se falar, nesta proposição, em gravame ao princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, "b" e "c", CF/1988), o qual proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro de sua instituição ou majoração, posto não haver tais características neste feito, todo ele voltado, isso sim, a regras de gestão administrativa e/ou procedimental, sem criação e/ou majoração da espécie, portanto.

De igual maneira, a “isenção” cravada no art. 8º da proposição não se volta à criação e/ou instituição de regras de exclusão do crédito tributário, que já subsistem no Código Tributário local, mas apenas de uma nova forma de aferir ou renovar tais isenções, também não se exigindo ao caso o implemento das diretivas da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição de “nova isenção”, precisamente por não ser esse o caso deste feito.

ARTIGOS 1º E 3º DA PROPOSIÇÃO : “LISTA ANEXA”

Conforme narrado no “Relatório” deste parecer, supra, os artigos 1º e 3º da proposição apresentam, respectivamente, as expressões “*na lista anexa*” e “*subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei*” com o objetivo de insculpir tais termos, na exata forma como aqui transcritos, no corpo do Código Tributário do Município de Itaú de Minas, conforme almejado neste feito.

Inobstante isso, a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 1997, que institui o “Código Tributário do Município de Itaú de Minas”, não apresenta 01 (um) único “anexo” de tal forma a ser possível apontar, como se pretende, 01 (uma) só “*lista anexa*” ou 01 (uma) “*lista de serviços anexa*” em seu corpo.

A toda evidência, o Código Tributário local possui, isso sim, 10 (dez) diferentes anexos, não podendo a proposição querer grafar na lei vigente (se aprovado este Projeto de Lei Complementar), expressões que somente poderiam assim subsistir em norma instruída por 01 (um) só anexo, tal qual impossível de assim implementar, pugnando-se, enfim, pela correção do ponto aqui descrito.



DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre decisão política dos agentes políticos locais ao caso.

No tema, segue lição de Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como é o caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, *in verbis* :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

(STF; MS 24631-DF, Rel. M. Joaquim Barbosa; Tr. Pleno, Publ. DJe-018 31-01-08)



CONCLUSÃO

RECOMENDAÇÃO :

Considerando todo o acima exposto, pede-se licença para recomendar aos nobres Vereadores, A UMA, a adequação dos termos cravados nos artigos 1º e 3º da proposição, os quais exibem, respectivamente, as expressões “na lista anexa” e “subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei”, sendo certo que o Código Tributário do Município de Itaú de Minas apresenta, mesmo hoje, 10 (dez) diferentes anexos, não sendo possível haver a indicação de 01 (um) só anexo no corpo da lei que apresenta, isso sim, vários desses.

No mesmo diapasão, pede-se também, A DUAS, que sejam verificados os “subitens (...) da lista de serviços anexa a esta Lei”, termos do art. 3º da proposição, pois não existe, especificamente, uma “lista de serviços” (como quis fazer crer tais termos), mas existe, isso sim, “anexos”, cabendo saber exatamente “qual desses” a proposição se referiu.

Aproveitando o impulso, cabe ainda aferir, A TRÊS, quais seriam os “subitens 7.02 e 7.05”, pois tais subitens não foram localizados, na certeza ao momento exigida.

Após atendidas e devidamente corrigidas as 03 (três) “RECOMENDAÇÕES”, supra, restará possível ao caso, enfim, que :

- 1º) esta proposição não possui vício de iniciativa.
- 2º) esta proposição está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.
- 3º) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” de seu prolator sobre o trâmite deste processo legislativo e sobre o direito material a ele atrelado, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam da forma exposta neste trabalho, dado que os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de deliberar com base em elementos discricionários que entenderem, de forma livre e soberana, como o mais adequado, oportuno e/ou conveniente ao assunto aqui retratado.

CONCLUSÃO FINAL :

Após atendida a “Recomendação”, supra, caberá aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da aprovação ou não do presente Projeto de Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

É O PARECER.

Itaú de Minas – MG, 13 de abril de 2026.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056